



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000480 - RJ (2025/0274576-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825

AGRAVADO : EUFLOSINA ROSA DA SILVA NUNES

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ISONOMIA DE GÊNERO. MIGRAÇÃO DE PLANO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar fechada contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, este manejado com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação revisional de benefício previdenciário complementar, na qual beneficiária sustenta violação ao princípio constitucional da isonomia em razão de pagamento de benefício inferior às participantes do sexo feminino, considerados o menor tempo de contribuição e a migração para planos REB e REG/REPLAN salgado.

2. O Tribunal de origem rejeitou preliminares de decadência, prescrição do fundo de direito, falta de interesse processual e denunciação da lide, reconhecendo, no mérito, a inconstitucionalidade de cláusula contratual que estabelece benefício inferior às mulheres e determinando a revisão do patamar da complementação, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, à luz da tese firmada no Tema 452 do STF.

3. A decisão monocrática agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Súmula 83/STJ quanto ao afastamento da decadência e à incidência de prescrição quinquenal sobre parcelas de trato sucessivo, e reconheceu a

incidência das Súmulas 5 e 7/STJ em relação à discussão sobre transação/novação decorrente da migração de planos e sobre a necessidade de prévia formação de fonte de custeio, assentando, ainda, a inadequação do recurso especial para rediscutir a aplicação do Tema 452/STF.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem em enfrentar teses de decadência, transação/novação decorrente da migração entre planos de previdência complementar e necessidade de prévia fonte de custeio; (ii) saber se a migração para os planos REB e REG/REPLAN saldado, com transação e saldamento, configura distinguishing e afasta a aplicação da tese do Tema 452/STF, bem como se convalida eventual discriminação de gênero no cálculo do benefício; (iii) saber se a pretensão revisional está sujeita ao prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil, à luz da alegação de modificação/anulação de cláusula contratual e dos Temas 943 e 955/STJ; (iv) saber se, em recurso especial, é possível rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à persistência da discriminação de gênero após a migração e à natureza não convalidável da nulidade por ofensa à isonomia, à vista dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e da repartição de competências entre STF e STJ na interpretação do Tema 452/STF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou expressamente as questões relativas à denunciação da lide, decadência, prescrição quinquenal, aplicação do Tema 452/STF e natureza da pretensão (adequação do regulamento aos preceitos constitucionais de igualdade de gênero), inexistindo negativa de prestação jurisdicional apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência atual e predominante do STJ e do STF no sentido de que cláusula de previdência complementar que concede benefício inferior às mulheres, em razão de menor tempo de contribuição, é inconstitucional (Tema 452/STF), não sendo afastada tal conclusão pela migração para novos planos ou pela alegada novação contratual.

7. Compete à parte agravante, para superar o óbice da Súmula 83/STJ, demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes do próprio STJ em sentido diverso, o que não ocorreu, tendo a agravante se limitado, em essência, a invocar decisões do STF e a sustentar distinguishing com base em peculiaridades fáticas da migração de planos.

8. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar o alcance ou a aplicação de tese de repercussão geral firmada pelo STF (Tema 452) frente a particularidades fáticas, sob pena de usurpação de competência da Corte Suprema; eventual rediscussão sobre a amplitude da tese constitucional deve ser veiculada por meio de recurso extraordinário.

9. A Corte local, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a violação ao princípio da isonomia entre homens e mulheres se perpetuou mesmo após a migração e o saldamento, reconhecendo tratar-se de nulidade por inconstitucionalidade que não se submete às regras ordinárias de decadência por vício de consentimento; a revisão dessa premissa demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

10. As teses relativas à validade da transação/novação (art. 840 do CC, Tema 943/STJ) e à necessidade de prévia fonte de custeio (LC 108/2001 e LC 109/2001, Tema 955/STJ) foram afastadas na origem e, no âmbito do STJ, esbarram igualmente na necessidade de reanálise do contrato, da base de cálculo adotada e da situação atuarial específica, o que reforça a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

11. Mantida a premissa de que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à isonomia de gênero na previdência complementar, à incidência da prescrição quinquenal sobre parcelas de trato sucessivo e à impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais e matérias fáticas em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000480 - RJ (2025/0274576-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825

AGRAVADO : EUFLOSINA ROSA DA SILVA NUNES

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ISONOMIA DE GÊNERO. MIGRAÇÃO DE PLANO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar fechada contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, este manejado com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação revisional de benefício previdenciário complementar, na qual beneficiária sustenta violação ao princípio constitucional da isonomia em razão de pagamento de benefício inferior às participantes do sexo feminino, considerados o menor tempo de contribuição e a migração para planos REB e REG/REPLAN salgado.

2. O Tribunal de origem rejeitou preliminares de decadência, prescrição do fundo de direito, falta de interesse processual e denunciação da lide, reconhecendo, no mérito, a inconstitucionalidade de cláusula contratual que estabelece benefício inferior às mulheres e determinando a revisão do patamar da complementação, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, à luz da tese firmada no Tema 452 do STF.

3. A decisão monocrática agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Súmula 83/STJ quanto ao afastamento da decadência e à incidência de prescrição

quinquenal sobre parcelas de trato sucessivo, e reconheceu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ em relação à discussão sobre transação/novação decorrente da migração de planos e sobre a necessidade de prévia formação de fonte de custeio, assentando, ainda, a inadequação do recurso especial para rediscutir a aplicação do Tema 452/STF.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem em enfrentar teses de decadência, transação/novação decorrente da migração entre planos de previdência complementar e necessidade de prévia fonte de custeio; (ii) saber se a migração para os planos REB e REG/REPLAN saldado, com transação e saldamento, configura distinguishing e afasta a aplicação da tese do Tema 452/STF, bem como se convalida eventual discriminação de gênero no cálculo do benefício; (iii) saber se a pretensão revisional está sujeita ao prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil, à luz da alegação de modificação/anulação de cláusula contratual e dos Temas 943 e 955/STJ; (iv) saber se, em recurso especial, é possível rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à persistência da discriminação de gênero após a migração e à natureza não convalidável da nulidade por ofensa à isonomia, à vista dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e da repartição de competências entre STF e STJ na interpretação do Tema 452/STF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou expressamente as questões relativas à denunciação da lide, decadência, prescrição quinquenal, aplicação do Tema 452/STF e natureza da pretensão (adequação do regulamento aos preceitos constitucionais de igualdade de gênero), inexistindo negativa de prestação jurisdicional apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência atual e predominante do STJ e do STF no sentido de que cláusula de previdência complementar que concede benefício inferior às mulheres, em razão de menor tempo de contribuição, é inconstitucional (Tema 452/STF), não sendo afastada tal conclusão pela migração para novos planos ou pela alegada novação contratual.

7. Compete à parte agravante, para superar o óbice da Súmula 83/STJ, demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes do próprio STJ em sentido diverso, o que não ocorreu, tendo a agravante se limitado, em essência, a invocar decisões do STF e a sustentar distinguishing com base em peculiaridades fáticas da migração de planos.

8. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar o alcance ou a aplicação de tese de repercussão geral firmada pelo STF (Tema 452) frente a particularidades fáticas, sob pena de usurpação de competência da Corte Suprema; eventual

rediscussão sobre a amplitude da tese constitucional deve ser veiculada por meio de recurso extraordinário.

9. A Corte local, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a violação ao princípio da isonomia entre homens e mulheres se perpetuou mesmo após a migração e o saldamento, reconhecendo tratar-se de nulidade por inconstitucionalidade que não se submete às regras ordinárias de decadência por vício de consentimento; a revisão dessa premissa demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

10. As teses relativas à validade da transação/novação (art. 840 do CC, Tema 943/STJ) e à necessidade de prévia fonte de custeio (LC 108/2001 e LC 109/2001, Tema 955/STJ) foram afastadas na origem e, no âmbito do STJ, esbarram igualmente na necessidade de reanálise do contrato, da base de cálculo adotada e da situação atuarial específica, o que reforça a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

11. Mantida a premissa de que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à isonomia de gênero na previdência complementar, à incidência da prescrição quinquenal sobre parcelas de trato sucessivo e à impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais e matérias fáticas em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1155-1165, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional (art. 105, III, a, da CF), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Quarta Câmara de Direito Privado), assim ementado (fls. 807-808, e-STJ):

Apelação Cível. Ação revisional de benefício previdenciário. Alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia, ao argumento de que a entidade de previdência complementar fechada - FUNCEF – estabelece benefício inferior às seguradas do sexo feminino, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. Sentença de procedência, condenando a ré a alterar o patamar inicial da complementação dos benefícios previdenciários de 70% para 80%, e a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Apelo da ré. A prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não afetando o fundo de direito. Decadência não configurada. A questão sobre a falta de interesse processual se confunde com o mérito. O tema objeto da demanda teve repercussão geral reconhecida no STF, através do Recurso Extraordinário nº 639.138, no qual foi firmada a tese de que é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, cláusula de contrato de previdência complementar que, ao estabelecer regras diferenciadas para homens

e mulheres no cálculo da complementação de aposentadoria, concede benefício inferior às mulheres, em razão de seu menor tempo de contribuição (tema 452). A autora migrou para o plano REB em 2002 e, em seguida, no ano de 2006, aderiu ao saldamento do REG/REPLAN. Plano que utiliza o saldo em conta acrescido do fator atuarial como base de cálculo do benefício. Violação indireta ao precedente Copiar texto de Fl. 1156 vinculante, uma vez que o saldo em conta das mulheres é inferior ao dos homens, devido ao menor tempo de contribuição. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 886-891, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 899-916, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC; 104, 178, II, e 840, do Código Civil; ° da art. 6 LC 108/2001; ° da LC 109/2001; e aos Temas 943 e 955/STJ. art. 1 Sustenta, em síntese: a) omissão quanto ao distinguishing do em razão da migração/novação Tema 452/STF (REB em 2002 e saldamento do REG/REPLAN em 2006), à decadência (art. 178, II, do CC) e à necessidade de prévia fonte de custeio (art. 6º da LC 108/2001 e ° da LC art. 1 109/2001); b) tese de decadência do fundo de direito em virtude de se tratar de alteração unilateral de termo contratual celebrado há mais de quatro anos (art. 178, II, do CC); validade da transação/novação (art. 840 do CC) e aplicação do e, Tema 943/STJ; subsidiariamente, necessidade de prévia formação de reserva matemática, nos termos da tese repetitiva do Tema 955/STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 980-994, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 1102-1111, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1155-1165, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal a quo enfrentou as questões essenciais, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao afastamento da decadência e à orientação consolidada em torno da prescrição quinquenal de parcelas de trato sucessivo; c) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, ante a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, notadamente em relação à alegada novação/transação e à tese de fonte de custeio; d) aplicação do precedente vinculante do STF – Tema 452 – como fundamento autônomo do acórdão recorrido, destacando-se, ainda, a inadequação do REsp para infirmar tese de índole constitucional, e a não pertinência da tese do Tema 955/STJ no caso concreto.

Daí o presente agravo interno (fls. 1168-1184, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) inaplicabilidade do Tema 452/STF em hipóteses de migração/transação (REB/2002 e REG/REPLAN Saldado/2006), com menção a precedentes e pareceres, sustentando distinguishing e quitação, além de citar decisão no AREsp n. 2991817/SP sobre omissões; b) reconhecimento da decadência do fundo de direito (art. 178, II, do CC), por se tratar de modificação/anulação de cláusula

contratual e de contrato/regulamento, com reforço em precedentes da Segunda Seção sobre prazo decadencial de 4 anos; c) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento de pontos relevantes nos embargos de declaração (decadência; transação/novação; fonte de custeio), pleiteando anulação dos embargos para novo julgamento.

Impugnação apresentada às fls. 1187-1202, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O agravo interno não merece prosperar.

1. A decisão monocrática ora agravada negou conhecimento ao recurso especial com base na Súmula 83/STJ, consignando que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme demonstrado na decisão atacada, a jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento recente no sentido de que a revisão de benefício previdenciário complementar, fundada na inconstitucionalidade da discriminação de gênero (Tema 452/STF), não é obstada pela migração de plano ou pela alegada novação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PERCENTUAL ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 452 STF E DAS SUMULAS 83, 5 E 7 DO STJ.

1. A parte se desincumbiu do dever de regularizar a representação processual ainda dentro do prazo improrrogável de cinco dias, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em preclusão consumativa.

2. No agravo em recurso especial, quanto à transação de que cuida o art. 840 do Código Civil e quanto à isonomia entre homens e mulheres para fins de previdência privada, estando o entendimento do acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 452) e desta Corte Superior, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Quanto aos demais dispositivos legais supostamente violados, a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas peculiares à causa, bem como de disposições contratuais encontra vedação nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno provido para afastar a irregularidade de representação processual e para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.101.399/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENTRE HOMENS E MULHERES. CLÁUSULA CONTRATUAL DISCRIMINATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 452 DO STF. REG/REPLAN SALDADO. SÚMULA 83 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS

PROTELATÓRIOS. MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de revisão de complementação de aposentadoria, na qual se discute a inconstitucionalidade de cláusula contratual que estabelece percentuais distintos para homens e mulheres. O Tribunal de origem rejeitou a denunciação da lide, afastou as alegações de decadência e prescrição, e reconheceu a possibilidade de revisão do benefício mesmo após adesão ao plano REG/REPLAN saldado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem ao não se manifestar sobre a necessidade de inclusão da patrocinadora no polo passivo da demanda; (ii) verificar se a adesão ao plano REG/REPLAN saldado afasta a aplicação da tese firmada no Tema 452 do STF; (iii) analisar a alegação de decadência com base no art. 178, II, do Código Civil; e (iv) avaliar a formação da fonte de custeio.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem afastou expressamente a denunciação da lide com fundamento no Tema 936 do STJ e na inaplicabilidade das hipóteses previstas no art. 125, I e II, do Código de Processo Civil.

4. Foi rejeitada a alegação de decadência, considerando que a pretensão da autora não busca a anulação do negócio jurídico, mas sim a adequação do regulamento do plano de previdência aos preceitos constitucionais de igualdade de gênero, conforme o Tema 452 do STF.

5. A adesão ao plano REG/REPLAN saldado não afasta a aplicação da tese firmada no Tema 452 do STF, pois a migração voluntária não convalida cláusulas discriminatórias de gênero.

6. A formação da fonte de custeio foi considerada desnecessária, nos termos do entendimento firmado no RE 639.138/RS, que assegura o direito à aposentadoria em igualdade de condições entre homens e mulheres.

7. Os embargos de declaração opostos foram considerados protelatórios, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.856.575/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar que os precedentes invocados na decisão agravada estão superados ou não se aplicam ao caso, mediante a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes deste próprio Superior Tribunal de Justiça que evidenciem divergência jurisprudencial interna.

No entanto, a agravante fundamenta sua irresignação essencialmente em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, reexaminar o alcance ou a aplicação de Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF (Tema 452) frente a particularidades fáticas (migração), sob pena de usurpação de competência da Corte Suprema.

Se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na interpretação de matéria constitucional (princípio da isonomia e alcance do Tema 452/STF), e o STJ já pacificou que tal entendimento não viola a legislação federal infraconstitucional (Súmula 83/STJ), a rediscussão sobre a amplitude da tese constitucional deve ser travada na via do Recurso Extraordinário.

Portanto, mantida a premissa de que o acórdão recorrido está alinhado aos precedentes atuais desta Corte sobre a matéria, e ausente a demonstração de divergência jurisprudencial interna no STJ capaz de superar a Súmula 83, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Acresça-se, ainda, que o TJRJ ao resolver a tensão entre a "validade da transação" (Tema 943 STJ) e a "isonomia de gênero" (Tema 452 STF) deu prevalência à isonomia, afirmando que a migração não purgou o vício.

Contudo, a revisão das conclusões do Tribunal a quo esbarra em óbices intransponíveis. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que, no caso concreto, a violação ao princípio da isonomia (tratamento diferenciado entre homens e mulheres sem justificativa atuarial válida para o caso específico) perpetuou-se mesmo no novo instrumento contratual.

Para o Tribunal local, a natureza da violação (inconstitucionalidade por ofensa à isonomia, conforme diretriz do Tema 452 do STF) afasta a aplicação das regras ordinárias de decadência por vício de consentimento (anulabilidade), tratando-se de nulidade que não convalesce.

Para acolher a tese da Recorrente — de que a transação operada teve o condão de sanar o vício ou de que a "migração" criou uma nova realidade jurídica imune à isonomia originária —, seria imprescindível:

1. Reinterpretar as cláusulas do termo de adesão e do regulamento do plano (óbice da Súmula 5/STJ);
2. Reexaminar os fatos para verificar se a nova base de cálculo efetivamente eliminou a discriminação de gênero ou se apenas a "maquiou" sob nova roupagem contratual (óbice da Súmula 7/STJ).

A jurisprudência do STJ é firme ao estabelecer que, quando o Tribunal de origem conclui pela persistência da ilegalidade ou abusividade com base na análise do contrato e dos fatos, a revisão desse entendimento em sede de recurso especial é vedada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo conhecido, para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.545.902/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PERCENTUAL ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 452 STF E DAS SUMULAS 83, 5 E 7 DO STJ.

1. A parte se desincumbiu do dever de regularizar a representação processual ainda dentro do prazo improrrogável de cinco dias, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em preclusão consumativa.

2. No agravo em recurso especial, quanto à transação de que cuida o art. 840 do Código Civil e quanto à isonomia entre homens e mulheres para fins de previdência privada, estando o entendimento do acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 452) e desta Corte Superior, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Quanto aos demais dispositivos legais supostamente violados, a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas peculiares à causa, bem como de disposições contratuais encontra vedação nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno provido para afastar a irregularidade de representação processual e para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.101.399/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ISONOMIA ENTRE GÊNEROS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por fundação de previdência privada contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O acórdão recorrido rejeitou preliminares de denunciação da lide e decadência, e no mérito, determinou a equiparação de percentuais de aposentadoria complementar entre homens e mulheres, com base no princípio da isonomia.

2. A decisão agravada considerou que a pretensão da autora não visava a anulação do negócio jurídico, mas sim a revisão de cláusulas contratuais para conformação com a Constituição Federal, afastando a aplicação do prazo decadencial do art. 178 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula contratual que estabelece percentuais distintos de aposentadoria complementar para homens e mulheres viola o princípio da isonomia, conforme decidido no Tema 452 do STF.

4. Outra questão é a aplicabilidade do prazo decadencial do art. 178 do Código Civil à pretensão de revisão de cláusulas contratuais de previdência privada.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem afastou a aplicação do prazo decadencial, entendendo que a ação é de natureza condenatória e não constitutiva, sujeitando-se à prescrição.

6. A decisão monocrática destacou que a cláusula que impede a reclamação de direitos viola o direito de ação e o princípio da isonomia, conforme o Tema 452 do STF, que considera inconstitucional a diferenciação de benefícios entre gêneros.

7. A análise de cláusulas contratuais e matéria fática impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.598.816/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.000.480 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0274576-9

Número de Origem:

00077025920188190002 202524504591 77025920188190002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825

AGRAVADO : EUFLOSINA ROSA DA SILVA NUNES

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B

DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825

AGRAVADO : EUFLOSINA ROSA DA SILVA NUNES
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de junho de 2026